

04-0012/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGÂNICA: 04-0012/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PLO

04-0012/2002 DE 17/12/02

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR

BETO CUSTODIO
CELSO CARDOSO
GILBERTO NATALINI
HAVANIR NIMTZ
RAUL CORTEZ
RUBENS CALVO

E M E N T A

"ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS XVII E XXI DO ARTIGO 13
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 12:42:53

O R S

00000057210-16



ARQUIVADO EM 22/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora
SGP-33

CÓD. 0213

Materia PLO 12/2002. DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CELSO CARDOSO

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc. N° 12 de 02 fls. 1

Adelina Gomes - C. de Parlamentar RF. 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituição 17 DEZ 2002
Política Urbana

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

04 - PLO

04-0012/2002

PRESIDENTE

Altera a redação dos incisos XVII e XXI, do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - Os incisos XVII e XXI, do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a conter a seguinte redação.

"Art. 13º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

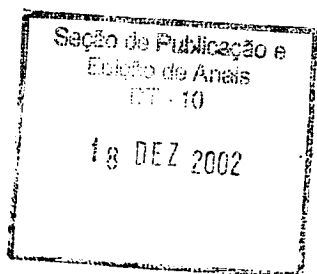
IX - ...

X - ...

XI - ...

XII - ...

CMSF - ATM
-20-Nov-2002-17:22-004635



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE (PARECERES) nesta data documento(s) notificado(s)	
sob nº	2 e 3 e folha de informação sob nº
04	19/12/02 a (Red)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do processo 3
Nº 12 de 02
Adelino Nicone - Ass. Jurídica
CPF. 100.403

XIII - ...

XIV - ...

XV - ...

XVI - ...

XVII – Autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que a denominação existente, implique comprovadamente em insignificância, embaraço, ultraje ou complexidade na sua escrita ou pronúncia.

XVIII - ...

XIX - ...

XX - ...

XXI – denominar as vias, próprios e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis. Ficando vedada denominação que cause embaraço, ultraje, ou complexidade na sua escrita ou pronúncia.”

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições opostas.

Sala das sessões,

Gilberto Natalini

Raul Cortez

Celso Cardoso

Havanir Nimitz

Beto Custódio

Rubens Calvo

P.Emenda/G.Davis



JUSTIFICATIVA

Diante da enxurrada de propostas embaraçosas que tramitam nesta Casa objetivando alterar denominação de logradouros públicos, ou até mesmo atribuir nomes complexos a novos. Nós, vereadores que subscrevemos o presente projeto, sentimo-nos na obrigação de inaugurarmos um meio, pelo qual, ao menos, atenuará esse inócuo hábito praticado por alguns dos nossos pares.

Não obstante os méritos de muitos dos homenageados por essa prática, reconhecemos a necessidade de, por intermédio deste, chamarmos todos à uma discussão, a qual visa sugerir ponderações para que, nos instantes em que nós, enquanto vereadores da maior Câmara da América Latina, resolvermos atender a demanda dos munícipes no que tange a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, possamos agir de modo a não agravar ainda mais uma situação existente, quando atribuirmos um nome complexo, ou, quando alteramos uma denominação há anos presente, já conhecida por todos, a qual na maioria das vezes, é parte intocável da história de um bairro ou até mesmo da cidade.

Isto posto, esperamos contar com a concordância dos nobres pares, a fim de podermos através desta medida peculiar, tornarmos ainda mais requintados os trabalhos confiados a nós por nossos representados. Os quais, certamente, - segundo manifestações de alguns líderes representativos ao serem questionados sobre o tema – se sentirão plenamente atendidos por mais esse ato de organização e respeito para com a nossa população municipal.

Justificativa/G.Davis

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5



Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 04-12 de 20 02 / 30 / 12 / 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o Assunto, consta;
Em 30-12-02
PLO 08/95 Arquivo
PLO 01/97, Andamento

A Com. de Justiça

02/01/03

BRENO GONDI LMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 02.01.03 às 18:40 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre
para res.

João Antonio

18 de Maio de 2003
Constituição
MARCO
2003
P. 10

S E G U Em.....juntados, nesta data, documentos..... e papel para Informação, rubricados.....
sob folhas..... nºs 05 a 07

Em 18 / 8 / 03

(a)
FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECE 16-1052/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12/02.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município (L.O.M.), subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa alterar a redação dos incisos XVII e XXI do art. 13 da Lei Orgânica do Município.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, compete ao Município denominar os próprios, vias e logradouros públicos municipais, matéria esta de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Carta Magna e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, há que se salientar que a nova redação proposta para os incisos do art. 13 da LOM não se compatibiliza com a existência de uma legislação ordinária disciplinando o assunto, composta pelas Leis nºs 8.776/78; 13.180/01 e 13.333/02.

Assim é que a Lei nº 8.776/78 explicita em seu art. 1º os casos em que a alteração de denominação é possível: a) homonímia; b) similaridade fonética, ortográfica ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação; e c) denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno, devendo neste caso, haver anuência de 2/3 dos moradores.

Também a Lei nº 13.180/01 disciplina a matéria, colocando parâmetros que orientam a escolha do logradouro a ter seu nome alterado nas hipóteses de constatação de homonímia ou similaridade (art. 2º).

Da forma como está colocada a nova redação proposta ao inciso XVII ("autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que a denominação existente, implique comprovadamente em insignificância, embaraço, ultraje ou complexidade na sua escrita ou pronúncia"), acaba-se por revogar a legislação existente supra mencionada, eis que a LOM passaria a permitir que a lei ordinária disciplinasse a matéria alteração de denominação desde que, ou seja, unicamente na hipótese da denominação insignificante, que cause embaraço, ultraje ou apresente complexidade de escrita e pronúncia.

Mfg/plo0012-02a

17 - RELCOM
17-1294/2003



Câmara Municipal de São Paulo

A técnica legislativa utilizada, portanto, não foi adequada para atingir o objetivo pretendido pela proposta, que por óbvio não era revogar as hipóteses de alteração de nome de logradouros previstas na Lei nº 8.776/78.

A nova redação proposta para o item XXI do art. 13, que cuida da denominação de vias, próprios e logradouros públicos, também deve ser comentada.

É que com relação às vias e logradouros, a Lei nº 8.776/78 também disciplina o assunto, pois se a norma permite a alteração de nome nas hipóteses de homonímia, similaridade e exposição ao ridículo, com certeza não quer que surjam novas denominações com estes defeitos.

Quanto aos próprios, a Lei nº 13.333/02 trata da matéria, exigindo sejam os mesmos denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, já falecidas, desde que não haja outro próprio com este nome e desde que da justificativa conste a biografia da pessoa a ser homenageada e também uma relação de suas obras.

Dessa forma, a presente emenda, ao inserir casos que regulamentam esta matéria no próprio texto da LOM, não pode desconsiderar a legislação em vigor, sob pena de causar sua aprovação uma desestruturação do arcabouço jurídico em vigor, contrariando a Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nos termos do substitutivo abaixo, proposto a fim de adequar o PL à melhor técnica de elaboração legislativa, somos

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº AO PLO Nº 12/02

Altera a redação dos incisos XVII e XXI,
do art. 13, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Mfg/plo0012-02a



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º Os incisos XVII e XXI do art. 13, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

(...)

XVII – alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que a denominação existente implique comprovadamente em insignificância, embaraço, ultraje ou complexidade na sua escrita ou pronúncia, ou ainda, noutras hipóteses estabelecidas na legislação ordinária aplicável à matéria.

(...)

XXI – denominar vias, próprios e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis à matéria, ficando vedado, independentemente do estabelecido na legislação ordinária, denominação que implique comprovadamente em insignificância, embaraço, ultraje ou complexidade na sua escrita ou pronúncia.

(...)“

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/08/03.

Mfg/plo0012-02a

14

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 16 / 8 / 03	
página 20	coluna 3
autenticado: <i>[assinatura]</i>	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 20 / 8 / 03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrópole Meio
Ambiente
Em 20/08/03 às 16:00

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

AO NOBRE VEREADOR **NABIL BONDUKI**

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03 09 2003
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUEL	data 28/08/03 para informação documentos, rubricados
folhas n. 829 / 28 / 04 / 04	

ANA PAULA KARRUZ
Secretária de Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0280/2004

Folha nº 8 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº PLO 12/02
Ana Paula Karruz
Reg. 11.070

fls. 11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 012/02

Visa o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 012/02, de autoria dos nobres Vereadores Beto Custódio, Celso Cardoso, Gilberto Natalini, Havanir Nimitz, Raul Cortez e Rubens Calvo, alterar a redação dos incisos XVII e XXI do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O projeto de emenda ora apresentado tem como objetivo inserir na Lei Orgânica do Município dispositivo que altera a denominação de logradouros cujo nome implique, comprovadamente, em insignificância, embaraço, ultraje ou complexidade na sua escrita ou pronúncia, bem como impede a denominação de novos nomes nestes casos.

Na justificativa apresentada pelos autores o projeto de emenda ora apresentado tem como objetivo atenuar um hábito inócuo praticado por alguns Vereadores que é de alterar denominação de logradouros públicos, ou mesmo atribuir nomes complexos a novos. Não obstante os méritos de muitos dos homenageados, a propositura visa sugerir ponderações, quando no atendimento à demanda dos munícipes no que tange a denominação de logradouros públicos. Isto para que não seja agravada uma situação existente, quando se atribui um nome complexo ou quando se altera uma denominação há anos presente, já conhecida por todos e é parte intocável da história de um bairro ou até mesmo da cidade. A medida é um ato de organização e respeito para com a população.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade, com apresentação de Substitutivo para adequar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa e fazer com que a legislação que trata do assunto continue vigorando.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se de modo favorável à propositura, em virtude de evitar a denominação de logradouros com nomes de difícil pronúncia e garantir a preservação da história da Cidade que se materializa, de fato, nos nomes de ruas, praças e avenidas.

Porém, a fim de que o Executivo tenha as mesmas obrigações, nas denominações de logradouros, que constam da proposta em questão, apresenta-se um Substitutivo com esta finalidade, mantendo-se, ainda, os termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, para que as leis sobre denominação de logradouros continuem vigorando.

Tem-se, assim:

17 - RELCOM
17- 3035/2004

Matéria PLO 12/2002. DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº = 9 = autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº PLO 12/02
Ana Paula Karruz
Reg. 11,070

fls. 12

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12/02

Altera a redação dos incisos XVII e XXI, do artigo 13 e o inciso XI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, promulga:

Art. 1º - Os incisos XVII e XXI, do art. 13 e o inciso XI do art. 70, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 – (...)

(...)

XVII – alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que a denominação existente, implique comprovadamente em insignificância, embaraço, ultraje ou complexidade na sua escrita ou pronúncia, ou ainda noutras hipóteses estabelecidas na legislação ordinária aplicável à matéria.

(...)

XXI - denominar vias, próprios e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis à matéria, ficando vedado, independentemente do estabelecido na legislação ordinária, denominação que implique comprovadamente em insignificância, embaraço, ultraje, ou complexidade na sua escrita ou pronúncia.

(...)

Art. 70 – (...)

(...)

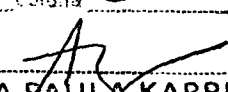
XI – oficializar e denominar vias, próprios e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis à matéria, ficando vedado, independentemente do estabelecido na legislação ordinária, denominação que implique comprovadamente em insignificância, embaraço, ultraje, ou complexidade na sua escrita ou pronúncia."

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições opostas.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 28/04/04

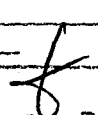
Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador Nabil Bonduki
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 05 / 04
página 110 coluna 3ª
Conferido: 
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

A 56P-21
Em 03/05/04.


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação relacionados sob
nº 10
Em 05/01/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 04-12 de 2002 05 / 01 / 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE(M) juntado(s) nesta data docu (s) publicado(s)	
sob nº <u>11 e 12</u> folha de movimento sob nº	
<u>18.05/05</u> <u>Deo</u>	

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 11 do proc.
 Nº 12 de 02
 Adeline Cícero - *Ad* - M. Parlamentar
 RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
 13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; 136/2003; 186/2003; 362/2003; 468/2003; 498/2003; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;

Folha nº 12 do proc.
Nº 12 - al
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13
Em 05/01/2009
Ass: _____

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 04 - 12 de 2002

05/01/2009

(a)

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10738

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

70948

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 fls.

Arquivado em 22-01-2009

O Func.º [Assinatura]

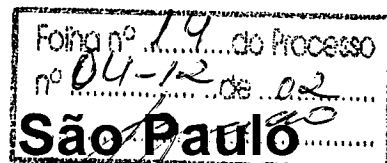
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 14912 e folha de informação
sob nº 18 10-1-03-09

[Assinatura]
Aparecida Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

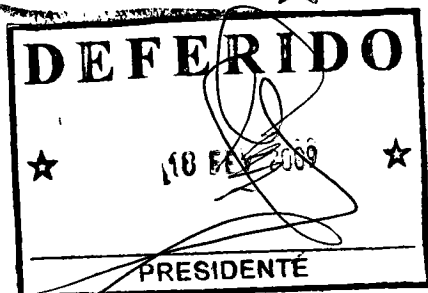


Câmara Municipal de São Paulo



fls. 21

Aparício Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



REQUERIMENTO "D" Nº

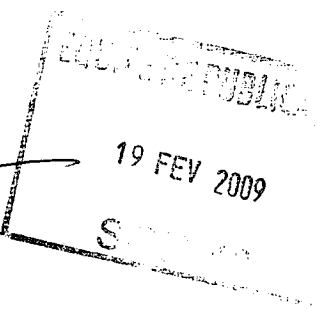
13 - RDS
13-00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em

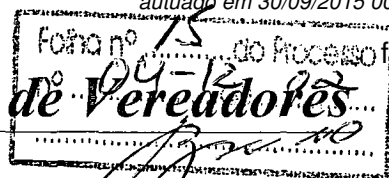
Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT





Bancada de Vereadores

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



S. 22

Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								

Matéria PLO 12/2002. DANIEL MARTINS GODOI



Bancada de Vereadores

Folha nº 16 de 23
Assinatura: [Assinatura]

2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PLO 04	Assistente Parlamentar
618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	Assistente Parlamentar
637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	RF 101.075
638	294	PR 21	14	22	PR 27	208
639	399	71	23	96	49	209
640	401	79	24	97	64	210
641	439	110	25	98	65	397
642	440	147	26	99	66	398
643	441	167	27	PDL 100	67	399
	442	198	26	101	68	445
	475	199	27	102	69	496
	476	200	28	103	70	601
	561	206	29	104	71	602
	566	281	30	105	72	671
	567	298	31	106	73	682
	608	307	32	107	74	
	609	308	42	108	75	
	763	361	43	109	76	
	764	387	PDL 54	110	77	
	765	394	57	111	78	
	798	395	PDL 82	112	79	
	804	430	95	113	264	
	805	453	165	114	265	
	825	454	307	115	266	
	844	455	321	116	267	
	852	456	334	117	268	
	853	457	338	118	269	
	898	458	373	119	270	
	899	459	451	120	271	
	901	461	585	121	272	
		462	611	122	274	
		463	702	622	275	
		483	739	650	276	
		488	743	651	277	
			744	671	291	
			809	672	292	
			823	673	301	
			824		358	
					399	
					400	
					417	
					418	
					456	
					512	
					562	
					714	
					716	
					717	
					758	
					759	
					760	
					761	

CLAUDETE ALVES



Bancada de Vereadores

autuado em 27/09/2015 00:00:00
Folha nº 04-12 de 04-24

Aperecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

						2005	2006	2007	2008
PAULO FIORILO						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 04-12 de 200, 210, 03, 09 / (a) 10

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

64 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 137/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 10 de 03 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

30/04/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO Nº _____
 SETOR DE PESQUISA E DEPOSITURAS
 EM 30/04/09 16:00
 POR _____
 SAÍDA: _____
 AS: _____

Sr(a). LSU
 Efetuar pesquisa.
 SP. 30/04/2009.

[Handwritten signature]

Adela Duarte Alvarez
 Promotora Legislativa Supervisora
 Setor de Pesquisa e Arquivo de Arquivo Prévia
 Rua Princesa
 C.A. 100 100

Pesquisa *[Handwritten]*
 30/03/10

[Handwritten signature]
 Sr(a) LSU
 Técnico de Arquivo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Sequência numérica desta data, p(s)
 documentos de 16/04/10 a 24
 S. Paulo. _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

19
0012/02
⑦

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO Nº 0012/02

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Cópia da Lei acima indicada acompanha a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 14454

Total de referências : 1

20
002 / 02
C
000000

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificadas deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

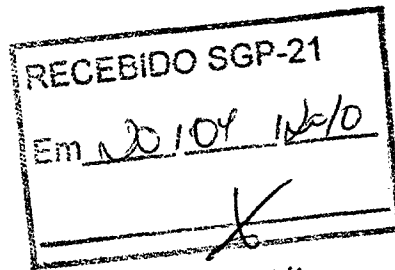
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453